



Apelação cível nº 0053306-59.2013.8.19.0021

Apelante: MUNICÍPIO DE MAGÉ

Apelado: LUCAS GOMES CLAUDINO REP/P/S/MÃE SILVANA GOMES

Apelado: SILVANA GOMES

Apelado: MARCELO CLAUDINO

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO EM PARTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. FRATURA DE CLAVÍCULA EM RECÉM-NASCIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que condenou o município ao pagamento de indenização por danos morais a menor e seus genitores em decorrência de atendimento médico negligente, resultando em fratura de clavícula no recém-nascido. Recurso do município sustentando excesso no valor arbitrado e ausência de gravidade suficiente para justificar a quantia fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais mostra-se excessivo ou desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial confirmou a ocorrência da fratura de clavícula no recém-nascido durante o parto e apontou falhas no atendimento médico, como ausência de avaliação especializada, não realização de imobilização adequada e falta de orientações sobre o tratamento, restando configurada a responsabilidade objetiva do ente público,



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

diante da falha na prestação do serviço de saúde, do dano e do nexo causal.

O valor da indenização fixado na sentença, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do menor Lucas Gomes Claudino; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da mãe Silvana Gomes e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do pai Marcelo Claudino, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do sofrimento suportado pelo menor e seus pais, bem como a função compensatória e pedagógica da reparação. Não há excesso ou desproporcionalidade que justifique a redução do quantum indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A responsabilidade civil estatal por erro médico cometido em hospital público é objetiva, bastando a demonstração da falha no serviço, do dano e do nexo causal. O valor indenizatório é razoável e proporcional, não se justificando sua redução quando compatível com a gravidade do dano e a extensão do sofrimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação 0008577-78.2015.8.19.0052, Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 17/06/2026.

Relatório

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de fls.303/309, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

“LUCAS GOMES CLAUDINO, representado por seus pais SILVANA GOMES e MARCELO CLAUDINO, figurando estes como coautores, aciona o Município de Magé pelos danos que alega ter sofrido em razão erro médico ocorrido no parto do autor realizado no Hospital Municipal Vereador Hugo Braga, em Piabetá, na cidade de Magé/RJ. Contou que, em 13/03/12, a autora sentiu fortes dores e se direcionou ao Hospital Municipal Vereador Hugo Braga, em Piabetá, na cidade de Magé/RJ, tendo o médico afirmando que a Autora estava com "3" de dilatação e que estaria pronta para realização do parto, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

ministrou medicando para que aumentasse sua dilatação. Na troca do plantão médico, a médica que sucedeu o profissional anterior determinou a retirada do soro da Autora, afirmando que teria havido equívoco do médico anterior, pois a Autora não estava com a dilatação informada e que estaria, ainda, prematuro. No dia 05/04/12, 07:00h, pronta para o parto, se direcionou ao mesmo hospital da Ré e realizou seu parto, nascendo o 1º autor. Ainda na mesa de parto notou deformidades na cabeça (um caroço inchado) e um outro caroço no ombro, tendo sido dito pelas enfermeiras que não seria nada demais. Sete horas após o parto notou que inchaço da cabeça havia diminuído, mas não o do ombro, mas a equipe disse para não se preocupar. Dias depois em casa notou vermelhidão no filho e dia 17/04/2012 retornou ao nosocômio da ré onde foi feito raio-X no recém nascido que constatou fratura na clavícula. Todavia, disseram para voltar para casa pois tudo se resolveria sozinho. Dez dias depois, como a situação não se resolvia, se dirigiu a outro hospital, verificada fratura, tendo sido o 1º autor imobilizado, sendo apontada omissão e negligência do hospital anterior. Dessa forma, requer compensação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor. Com a inicial, os documentos de fls. 09/46.

Despacho liminar positivo às fls. 46. Declínio de competência às fls. 51, suscitado conflito às fls. 55, decidido pelo TJRJ às fls. 63/66, declarando a competência da 5ª vara cível de Duque de Caxias. Audiência de conciliação às fls. 78/79 em que os autores se manifestaram em réplica.

Contestação às fls. 80/86 em que a ré requereu a denúncia à lide ao médico que realizou o parto. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por entender que não deu causa a nenhum dos fatos alegados. Disse que não reconhece ter havido erro médico quando do parto da demandante, tendo prestado integral atendimento ao paciente.

Saneador às fls. 151 que afastou preliminar de denúncia à lide e deferiu a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 218/230, tendo as partes se manifestado às fls. 240 e 242.

Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação através da qual os autores, pai, mãe e bebê, postulam a condenação do réu por danos morais em decorrência de omissão e negligência quando do momento do parto e posteriores idas ao hospital administrado pelo município réu. Contam que durante o parto o nascituro quebrou a clavícula e nenhuma atitude foi tomada no sentido de minimizar os efeitos e cessar a situação, o que provoucou fortes dores no bebê e angústia aos pais por vê-lo sofrer.

Nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado por atos omissivos de seus agentes é subjetiva, exceto quando a inércia administrativa for a



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

causa direta e imediata do não impedimento do evento, quando o Poder Público responde objetivamente.

Adequa-se à hipótese a figuração específica da falta anônima do serviço ("faute du service publique") formulada por Paul Duez, fazendo com que seja dispensável, na espécie, a invocação da teoria da responsabilidade objetiva do poder público (CF art.107).

Leciona Celso Antonio Bandeira de Melo que: "em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de "faute du service" entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou "falta do serviço", quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva".

Porém, na espécie, por qualquer ângulo que se analise a responsabilidade do Estado, fato é que o STF tem entendido que a Administração Pública responde civilmente pela inércia em atender a uma situação que exigia a sua presença para evitar a ocorrência danosa. (STF - 2ª T. - RE - Rel. Temistocles Cavalcanti - RDA 97/177)

Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é "quantum satis" para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em desfavor dos administrados. Conclui-se, portanto, que, para a responsabilização do ente público, necessária se faz a demonstração da falha na prestação do serviço, do dano e o nexo causal.

Objetivamente considerada a lide, restou comprovado o liame etiológico entre os danos sofridos e o atuar da Administração Pública. Como a controvérsia é eminentemente técnica, imprescindível a opinião pericial para seu deslinde. Neste sentido, confirmam-se as conclusões trazidas pelo laudo do perito:

Ora, estão presentes os elementos que objetivamente a opinião do expert e que conduzem à responsabilidade da municipalidade.

Dessa forma, no presente caso, restou incontroverso que o recém-nascido Lucas Gomes Claudino, filho de Silvana Gomes e Marcelo Claudino, sofreu fratura na clavícula durante o parto realizado em hospital municipal de Magé. A perícia judicial foi categórica ao afirmar que o atendimento não ocorreu dentro da boa prática médica, destacando a ausência de avaliação por especialista, a não realização da imobilização em tempo oportuno e a inexistência de orientações adequadas quanto ao tratamento. Tais falhas configuram negligência e evidenciam a prestação deficiente do serviço público de saúde.

A fratura, ainda que não seja de grande complexidade, representa violação à integridade física do recém-nascido e gera sofrimento presumido, caracterizando dano moral in re ipsa.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o dano moral decorrente de falha médica é presumido, bastando a comprovação do evento danoso e do nexa causal (AgInt no AREsp 1.264.116/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/06/2018). Ademais, a responsabilidade civil do Estado por erro médico é objetiva.

Não apenas o menor foi atingido pelo evento, mas também seus pais, que vivenciaram a angústia e a dor decorrentes da falha médica. A mãe parturiente, além do sofrimento físico e emocional do parto, foi submetida à frustração de ver seu filho lesionado por negligência médica. O pai igualmente experimentou dor e aflição diante da situação. A jurisprudência tem reconhecido que familiares próximos da vítima têm direito à indenização por danos morais quando demonstrado o sofrimento decorrente do evento danoso.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Estado: conduta omissiva dos agentes públicos, dano e nexa causal. A indenização por danos morais é medida que se impõe, tanto ao menor quanto a seus genitores, em valores que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento ilícito, mas também sem se mostrar irrisória diante da gravidade do ocorrido. Diante disso, parece até adequado o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o 1º autor, nascituro, bem como a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os pais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Lucas Gomes Claudino, representado por seus pais Silvana Gomes e Marcelo Claudino, para: 1. Condenar o Município de Magé ao pagamento de indenização por danos morais nos seguintes valores: o R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do menor Lucas Gomes Claudino; o R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da mãe Silvana Gomes; o R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do pai Marcelo Claudino. 2. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ. 3. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

O Município apelou às fls.314/317. Em síntese, sustenta (i) excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais; (ii) o laudo pericial (fls. 218/230) aponta a ocorrência da fratura e a negligência inicial, mas não descreve a fratura como de grande complexidade ou que tenha gerado sequelas permanentes e incapacitantes ao primeiro apelado; (iii) a decisão recorrida, ao fixar valores tão elevados, desconsiderou a gravidade real do dano e a ausência de maiores repercussões na vida do recém-nascido, violando a necessária proporcionalidade entre a lesão e a



compensação. Pleiteia a redução do valor indenizatório e a condenação dos autores no pagamento do ônus sucumbencial.

Contrarrazões prestigiando o julgado às fls. 320/324.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O Município apelante foi condenado a pagar indenização por dano moral em razão do erro médico sofrido pelo primeiro demandante no momento do parto, ocasionando fratura na clavícula do recém-nascido:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Lucas Gomes Claudino, representado por seus pais Silvana Gomes e Marcelo Claudino, para: 1. Condenar o Município de Magé ao pagamento de indenização por danos morais nos seguintes valores: o R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do menor Lucas Gomes Claudino; o R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da mãe Silvana Gomes; o R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do pai Marcelo Claudino.”

Em suas razões recursais, o ente público reconhece a falha na prestação do serviço. No entanto, requer a diminuição do valor indenizatório por considerar desproporcional.

O laudo pericial concluiu que as fraturas de clavícula podem ocorrer no recém-nascido durante o parto, principalmente nos casos de parto difícil, mas que, no caso em concreto, *“o recém-nascido deveria ter sido avaliado por especialista, realizado a imobilização em tempo oportuno, o que não foi feito, o que poderia acarretar o comprometimento circulatório do local afetado, causando prejuízo ao autor”* e que *“não foram observados nos autos qualquer tipo de orientação em relação ao tratamento a ser realizado por parte dos*



profissionais assistentes após o parto”, razão pela qual “o atendimento NÃO ocorreu dentro da boa prática médica”.

É certo que, na quantificação da verba reparatória, o magistrado deve prezar pela razoabilidade e o bom senso ao atender às exigências do caso concreto, considerando a tríplice função da indenização por danos morais: compensatória; punitivo-pedagógica e preventiva.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação do valor devido a título de danos morais *“deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/02020).

Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

Por sua vez, na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.

Nestes termos, o valor da indenização fixado a título de danos morais está em consonância com a gravidade do dano, a extensão do sofrimento suportado pelos demandante e a função compensatória e pedagógica da indenização.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Não se vislumbra excesso ou desproporcionalidade que justifique a redução do quantum indenizatório.

Observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ERRO MÉDICO. FRATURA NA CLAVÍCULA DE RECÉM-NASCIDO DURANTE TRABALHO DE PARTO. EXTENSO TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1. Ação indenizatória visando o recebimento de indenização por dano moral, em decorrência de erro médico, consistente na fratura na clavícula de recém-nascido durante o trabalho de parto, ensejando longo tratamento e procedimento cirúrgico após 10 anos do fato.*
- 2. Sentença de parcial procedência.*
- 3. Irresignação de ambas as partes.*
- 4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Hospital que recebe subvenção do ente público, sendo a responsabilidade do município solidária.*
- 5. Dano moral que deve ser mantido, uma vez que arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 6. Reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, eis que vedada a sua compensação. Parte autora que logrou êxito na maior parte dos pedidos, devendo o réu arcar integralmente com a verba honorária.*
- 7. Reforma da sentença quanto a determinação de levantamento dos valores somente após a maioria. Os pais são administradores dos bens dos filhos menores durante o poder familiar (art. 1.689, inc. II, do CPC). Privação dos valores na infância e baixa rentabilidade da caderneta de poupança que violam o melhor interesse do menor.*
- 8. Reforma de ofício quanto aos consectários legais. Aplicação exclusiva da Taxa Selic (EC n.º 113/2021).*

Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. (0008577-78.2015.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 17/06/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo

Desembargadora Relatora

